



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

**Processo TC:** 7187/2018  
**Classificação:** Representação  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Alegre e Outros  
**Responsáveis:**

**EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ALEGRE E OUTROS – NÃO  
CONHECER – ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Representação apresentada pelo Sr. Hércules Silveira – Deputado Estadual, em 22/08/2018, narrando os ditames da Lei nº. 13.146/2015, a qual institui a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, e requerendo:

- a) determinar a distribuição do presente feito, a fim de ser designado um Conselheiro Relator, abrindo-se vista da Representação ao ilustre representante do Ministério Público de Contas;
- (b) **determinar a manifestação do Estado, municípios e das entidades da administração direta e indireta sujeitas à jurisdição desta Corte, a fim de que se manifestem acerca do que já foi feito, do que está sendo feito e do que será feito, em relação as normas de acessibilidade prevista na LEI 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** (destacamos)
- (C) ao final, julgar inteiramente procedente o pedido de providências formulado para dar cumprimento a LEI 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dando prazo aos respectivos gestores públicos (ordenadores de despesas) competentes para tal finalidade, em especial, determinando que: (destacamos) \* **TODOS OS ÓRGÃOS E EDIFÍCIOS SEDES do Estado, municípios e das entidades da administração direta e indireta sujeitas à jurisdição desta Corte IMPLEMENTEM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, EM SUA INTEIRESA E EM SUA PLENITUDE; QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA e as respectivas CÂMARAS MUNICIPAIS CUMPRAM os PRECEITOS LEGAIS DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, PROVIDENCIANDO PROFISSIONAIS HABILITADOS NA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, PARA PARTICIPAR DAS TRANSMISSÕES DAS SESSÕES DAS RESPECTIVAS CASAS DE LEIS e dos demais programas exibidos.**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

O Núcleo de Controle Externo de Edificações - NED elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 498/2020 opinando pelo não conhecimento da representação e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, encampou a opinião delineada pela Área Técnica, conforme Parecer 790/2020.

É o relatório. Passo a fundamentação.

## FUNDAMENTAÇÃO

No artigo 94 da Lei Complementar Estadual 621/2013 estão retratados os requisitos de admissibilidade das denúncias:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Assim dispõe os artigos 177 e 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

**Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

**II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;**

**III - estar acompanhada de indício de prova;**

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

**Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal:

**Parágrafo único.** Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Observo que na presente representação não foram juntadas informações específicas sobre os fatos, não foi apresentado o local do problema e faltam indícios de provas, o que evidenciaria efetivamente a irregularidade noticiada.

Com isso, não há evidências suficientes para atestar a veracidade das alegações, temos assim o descumprimento do disposto no artigo 177 incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, motivo pelo qual não conheço a representação.

De acordo com informações da equipe técnica, a presente peça poderia se reverter em solicitação de auditoria, já que o representante requer a atuação fiscalizatória desta Corte em relação a todos os seus subordinados, porém, o representante não possui a legitimidade necessária, conforme o disposto no artigo 175<sup>1</sup> do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim sendo, a representação não deve ser conhecida e nem recebida como pedido de solicitação de auditoria.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

<sup>1</sup> Art. 175. São legitimados para solicitar ao Tribunal a prestação de informações, pronunciamento e a realização de inspeções e de auditorias:

I - Presidente da Assembleia Legislativa e Presidentes das Câmaras Municipais, quando aprovado pelos respectivos plenários;

II - Presidentes de comissões permanentes ou de inquéritos da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, quando por estas aprovadas e desde que se refira a matéria inerente à respectiva comissão.

Parágrafo único. O Tribunal não conhecerá de solicitação encaminhada por quem não seja legitimado.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

**Relator**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. **Não conhecer** a presente representação tendo em vista não restarem cumpridos os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 177 incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **Dar ciência** aos interessados;
3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913